



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

**PARECER JURÍDICO Nº 049/2024 – FINAL**



**PREGÃO ELETRÔNICO 027/2024.**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO 098/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESSOLAGEM E VULCANIZAÇÃO NOS PNEUS DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.**

De acordo com o artigo 71 da lei nº 14.133/21.

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade “Pregão Eletrônico” tendo por objeto a contratação citada. Na ocasião da análise da minuta do edital e do contrato, este Departamento Jurídico analisou, pormenorizadamente o certame, assim faço referência ao parecer jurídico anexo aos autos, a fim de evitar repetições.

Verifica-se que a fase interna da Licitação foi devidamente observada, estando regular, tendo sido vencedoras as empresas: **DENIPOTTI & DENIPOTTI COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PENUS LTDA** (lotes 01, 02, 11 e 16); **IMPERIO PNEUS E RECAPAGENS LTDA** (lotes 03, 10, 13, 14, 19, 25 e 26); **JP BELEZE EPP** (lotes 04, 06, 07, 12, 15, 20, 22 e 23); **INDÚSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA – EPP** (lotes 05, 08, 09, 21 e 24); **RK KASCZUK & CIA LTDA** (lotes 17 e 18).

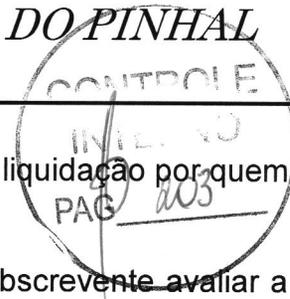
Dito isso, o presente feito deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário.

Assim, restando cumpridas todas as disposições legais, manifesto-me pela **ADJUDICAÇÃO** para posterior **HOMOLOGAÇÃO** do certame, conferindo-lhes o direito à contratação dos objetos licitados.

Ademais, na forma do art. 90 da lei 14.133/21, a Administração convocará regularmente os licitantes vencedores para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções, lembrando a necessidade da fiscalização pelo Sistema de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**



Controle Interno em relação aos empenhos para pagamento e a liquidação por quem de direito.

Ressalta-se, ainda, que não é da alçada do causídico subscrevente avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação do objeto desta licitação, pois tal atribuição cabe à autoridade competente.

Isto posto, e à luz de uma análise técnico-jurídico, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente **REGULAR**.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal – PR, 23 de abril de 2024.

**Alysson Henrique Venâncio Rocha**

Advogado – OAB/PR 35.546

Matrícula Funcional 8161